

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2026

Apensados: PL nº 1.040/2026 e PL nº 527/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Delegado Fabio Costa, visa a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O objetivo central da proposta é aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento eletrônico aplicados ao agressor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criando novas garantias de fiscalização e proteção.

Apresentada em 4 de fevereiro de 2026, a proposição foi distribuída, em 10 de março, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Tramitam apensadas ao Projeto principal outras duas proposições:

- **PL nº 527/2026**, de autoria do Sr. Deputado Da Vitoria, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal, para instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de violência doméstica, criar sistema de alerta automático à vítima e às forças de segurança, e endurecer a punição pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência. Esta proposta busca instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor sempre que houver risco atual ou iminente à integridade da vítima, além de desenhar um sistema de alerta automático integrado às polícias estaduais e endurecer consideravelmente a pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas;
- **PL nº 1.040/2026**, de autoria dos Srs. Deputados Eduardo da Fonte e do Lula da Fonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de monitoração eletrônica do agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fins de efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O foco do Projeto é a obrigatoriedade da fixação de monitoração eletrônica em todos os casos em que houver medida protetiva de urgência deferida, estabelecendo diretrizes técnicas mínimas para os perímetros de exclusão judiciais e determinando fluxos coercitivos rígidos e automáticos de policiamento em caso de violação de perímetro.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “c”, “f” e “g”, cabe a esta



Comissão aferir o mérito de proposições que discorram sobre proteção a vítimas de crime e suas famílias, legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública e políticas de segurança pública. A apreciação cingir-se-á à vocação temática da CSPCCO, conforme determina o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal, bem como as apensadas, é meritória e merece prosperar. De acordo com os do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil tem experimentado um cenário de contraste: enquanto os indicadores gerais de mortes violentas intencionais e homicídios apresentam declínio ou estabilização em diversas regiões, os crimes decorrentes de violência doméstica, agressões e tentativas de feminicídio contra a mulher seguem em sentido oposto, registrando aumentos constantes. Essa aparente contradição evidencia que a criminalidade que ocorre intramuros, impulsionada pelo sentimento de posse e pela recalcitrância do agressor, não é contida pelas políticas gerais de policiamento ostensivo urbano, exigindo mecanismos de proteção tecnologicamente sofisticados e de natureza impositiva.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 15.383/2026, a qual aprimora o sistema protetivo da Lei Maria da Penha no que tange à monitoração eletrônica de agressores enquanto medida protetiva autônoma. Agora, violar a tornozeleira eletrônica constitui crime, cuja pena será majorada em um terço se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração.

Adicionalmente, a nova norma estabelece que a monitoração eletrônica pode ser, atendidos alguns pressupostos, imediatamente imposta ao agressor, inclusive pela autoridade policial, além de prever medidas educativas e financeiras para viabilizar o uso efetivo da tecnologia na prevenção da violência contra a mulher e na repressão a agressores.

Dessa forma, boa parte das inovações legislativas aportadas pelos três projetos em análise foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio após suas apresentações. Há, contudo, espaço para aperfeiçoamento adicional do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, razão pela qual



propomos Substitutivo que combine os aspectos inovadores dos três projetos em análise, além conformá-los ao atual estado do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Destacamos, nesse sentido, dispositivos que facilitam o acesso a *smartphones* por parte de vítimas, inclusive por meio de aperfeiçoamento do Código de Processo Penal, e a imposição de custos de implementação do sistema a agressores

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 2026, e dos Projetos de Lei nºs 527 e 1.040, ambos de 2026, apensados, na forma de Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem em mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6973



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2026

Apensados: PL nº 1.040/2026 e PL nº 527/2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar a monitoração eletrônica do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o monitoramento eletrônico do agressor da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 a 13:

“Art. 22.

.....

§ 11. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) ou as delegacias de polícia de caráter geral instituirão canais exclusivos e suplementares dedicados de comunicação para a recepção imediata e tratamento célere das comunicações de violação de perímetros.

§ 12. A fixação judicial da monitoração eletrônica de que trata o § 7º observará parâmetros geográficos mínimos, incluindo o estabelecimento compulsório de perímetros de exclusão em torno da residência, do local de trabalho, de estudo e de convivência social da ofendida, cuja distância linear será expressamente delimitada na decisão de concessão.

§ 13. O agressor arcará integralmente com os custos operacionais e de manutenção dos dispositivos de monitoração eletrônica e de proteção utilizados em decorrência de medida



protetiva aplicada, ressalvados os casos de comprovada hipossuficiência econômica reconhecida pelo juízo competente.” (NR)

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Os celulares constrictos poderão ser destinados às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, exclusivamente nos casos em que o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica e a vítima não possuir aparelho celular, para viabilizar o recebimento de alertas sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6973

